

Estabelece normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos imóveis lindeiros ao Largo do Arouche, em complementação ao Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a especificidade urbana e arquitetônica do Largo do Arouche e do comércio local; CONSIDERANDO a necessidade de normas específicas para a veiculação de anúncios no mencionado largo,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os anúncios instalados ou que vierem a ser instalados nos imóveis lindeiros ao Largo do Arouche, além das disposições do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, ficam sujeitos às condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços lindeiros ao largo de que trata este decreto, na veiculação de anúncios, poderão optar, exclusivamente, por uma das alternativas seguintes:

- I - Anúncios paralelos;
- II - Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- III - Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m²;
- IV - Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m²;

V - Anúncios em toldos.

Art. 3º - Nos imóveis lindeiros ao Largo do Arouche, os anúncios paralelos, definidos no inciso II do artigo 12 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão:

- I - Apresentar altura máxima de 1,00 m (um metro);
- II - Estar instalados abaixo da linha das marquises, quando houver;
- III - Estar instalados na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que abaixo das aberturas desse pavimento ou sobreloja;
- IV - Estar situados a uma altura mínima de 2,20 m em relação à calçada.

Parágrafo único - Os anúncios paralelos colocados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos, devem guardar a mesma relação de altura e distância relativamente à calçada, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Art. 4º - Após análise do Grupo Executivo do Eixo Sê-Arouche, e desde que compatíveis com a arquitetura do edifício, poderão ser admitidos anúncios paralelos, na forma de letreiros aplicados letra por letra diretamente sobre a fachada.

Art. 5º - O anúncio perpendicular com área de até 0,80 m² por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ter no máximo duas faces de exposição, com espessura máxima de 0,25 m;
- II - Situar-se a uma altura mínima da calçada de 2,50 m, entre o térreo e primeiro pavimento e abaixo da marquise quando houver;
- III - Limitar-se a um por estabelecimento.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos com frente para mais de uma rua, será permitida a colocação de um anúncio por rua, desde que mantida distância mínima de 8,00 m entre eles.

Art. 6º - O anúncio perpendicular com área de exposição maior que 0,80 m², por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ser o único desse tipo no imóvel, mesmo que neste existam vários estabelecimentos;
- II - Estar situado a uma altura mínima de 5,00 m, em relação à calçada;
- III - Não ultrapassar a linha de cobertura;
- IV - Ter altura máxima de 6,00 m;
- V - Ter área máxima equivalente a 5,00 m², por face de exposição e área total de 10,00 m²;
- VI - Ser vertical;
- VII - Guardar distância mínima de 2,50 m das divisas do lote.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual se situar.

Art. 7º - Os toldos instalados ou que vierem a ser instalados no Largo do Arouche, respeitado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão observar as seguintes condições:

- I - Avançar sobre a calçada no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura desta, não ultrapassando 2,00 metros de extensão;
- II - Apresentar altura mínima, em relação à calçada, de 2,30 m;

III - Conter publicidade exclusiva do estabelecimento, localizada em sua parte inferior e com altura máxima de 0,50 m, desde que não haja outra forma de veiculação de publicidade desse estabelecimento no imóvel.

§ 1º - Será permitida a instalação de apenas 1 (um) toldo por vão do estabelecimento.

§ 2º - Ouvido o Grupo Executivo, será permitida a instalação de toldos sem publicidade, convivendo com anúncios paralelos ou perpendiculares nos estabelecimentos que assim o desejarem.

§ 3º - Nos estabelecimentos hoteleiros será permitida a instalação de 1 (um) toldo avançando mais do que 50% (cinquenta por cento) de largura da calçada, desde que:

- a) esteja localizado na entrada principal;
- b) seja preservado um recuo mínimo do meio-fio de 0,60 m;
- c) nele não exista veiculação de publicidade.

Art. 8º - Nenhum anúncio poderá encobrir as aberturas de iluminação e ventilação dos imóveis.

Art. 9º - São proibidos anúncios aplicados ou pintados nos pilares e vedos do térreo dos estabelecimentos, excetuadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 10 - Nos hotéis, bares, restaurantes e similares serão permitidos quadros iluminados ou não, no térreo, no máximo de 2 (dois) por estabelecimento, desde que:

- I - Contenham informações exclusivas do estabelecimento a que se referem, vedada a publicidade de terceiros;
- II - Não ultrapassem 0,80 m na sua maior dimensão e tenham área máxima de 0,60 m²;
- III - Não avancem mais que 0,10 m em relação à faixa;

IV - Estejam contidos inteiramente no veda da edificação, não encobrando, mesmo que parcialmente, os vãos existentes.

Art. 11 - Fica vedada a veiculação de anúncios de qualquer natureza nos imóveis residenciais.

Art. 12 - Os anúncios de que trata este decreto deverão referir-se aos estabelecimentos em que se encontram instalados, vedada a publicidade de terceiros, exceto quando nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, esteja consorciada com anúncios daqueles estabelecimentos, ressalvado o disposto no artigo 14 deste decreto.

Art. 13 - Será permitido um único anúncio em cobertura, por imóvel que tenham altura igual ou superior a 25,00 m, obedecido o disposto no artigo 16 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual ele se situar.

Art. 14 - O Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche, instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, proporá a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, para harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano do Largo do Arrouche.

Art. 15 - Os edifícios considerados de valor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural - IGEPAC, do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ter a publicidade adequada às suas especificidades, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 16 - Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área de exposição superior a 10,00 m², os anúncios perpendiculares com área superior a 5,00 m², e os anúncios em cobertura de que trata o artigo 13 deste decreto serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª Via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal